



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000122/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.380 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente ALFASTAR PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECISÃO DE PISO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MÉRITO. DEFERIMENTO. SUPERAÇÃO.

No caso, supera-se a nulidade da decisão de piso decorrente de cerceamento do direito de defesa em razão do provimento do recurso voluntário no mérito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PER. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO OFERECIMENTO DAS RECEITAS. RECONHECIMENTO.

Uma vez comprovadas as efetivas retenções na fonte de IRRF e o oferecimento das correspondentes receitas à tributação, tais valores devem ser considerados na composição do saldo negativo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade da decisão de piso e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito suplementar de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 6.372.567,30 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe em face do Acórdão n.º 02-51.883 emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao transmitente do PER/DCOMP o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4o do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

IRRF - COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto, e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo versa sobre o Pedido de Restituição – PER n.º 23551.42474.101103.1.2.02-3488, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao ano-calendário 2002 no montante original de R\$ 18.679.454,31.

O crédito em questão foi parcialmente utilizado nas seguintes declarações de Compensação – DCOMP:

DCOMP	Saldo Original	Montante utilizado	Saldo Remanescente
29580.32194.270508.1.3.02-8482	R\$18.679.454,31	R\$108.580,39	R\$18.570.873,92
41358.29187.100608.1.3.02-5801	R\$18.570.873,92	R\$24.923,72	R\$18.545.950,20
36358.72229.300708.1.3.02-2180	R\$18.545.950,20	R\$37.568,06	R\$18.508.382,14
38385.37578.080808.1.3.02-2236	R\$18.508.382,14	R\$11.188,36	R\$18.497.193,78

06620.90607.130808.1.3.02-1473	R\$18.497.193,78	R\$23.784,86	R\$18.473.408,92
37304.46817.270808.1.3.02-5256	R\$18.473.408,92	R\$2.435,81	R\$18.470.973,11
24089.32375.090908.1.3.02-7949	R\$18.470.973,11	R\$26.702,74	R\$18.444.270,37
15304.86362.250908.1.3.02-6693	R\$18.444.270,37	R\$47.784,41	R\$18.396.485,96
15391.13473.091008.1.3.02-3003	R\$18.396.485,96	R\$21.679,73	R\$18.374.806,23
22616.70094.221008.1.3.02-6989	R\$18.374.806,23	R\$40.755,22	R\$18.334.051,01
03996.68231.071108.1.3.02-0781	R\$18.334.051,01	R\$22.025,54	R\$18.312.025,47
00343.82422.251108.1.3.02-0009	R\$18.312.025,47	R\$63.605,67	R\$18.248.419,80
01318.29053.151208.1.3.02-4373	R\$18.248.419,80	R\$20.971,24	R\$18.227.448,56
33984.53479.291208.1.3.02-8262	R\$18.227.448,56	R\$41.289,45	R\$18.186.159,11
16447.41962.240409.1.7.02-0363	R\$18.186.159,11	R\$26.712,74	R\$18.159.446,37
38694.59476.290109.1.3.02-4913	R\$18.159.446,37	R\$1.115,16	R\$18.158.331,21
20261.35094.130209.1.3.02-7309	R\$18.158.331,21	R\$23.967,47	R\$18.134.363,74
31016.50271.270209.1.3.02-9203	R\$18.134.363,74	R\$1.926,40	R\$18.132.437,34
41477.25590.130309.1.3.02-2150	R\$18.132.437,34	R\$21.679,37	R\$18.110.757,97
05457.35658.240309.1.3.02-8220	R\$18.110.757,97	R\$1.210,74	R\$18.109.547,23
18644.68601.140409.1.3.02-6200	R\$18.109.547,23	R\$21.049,39	R\$18.088.497,84
37241.50607.290409.1.3.02-5241	R\$18.088.497,84	R\$1.065,07	R\$18.087.432,77

Os PER/DCOMP foram objeto de Despacho Decisório emitido pela autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que deferiu parcialmente o crédito pleiteado. Em essência, o deferimento parcial deveu-se: (i) à falta de oferecimento de parte das receitas correspondentes ao IRRF; e (ii) à utilização de parte do IRRF para compensar estimativas mensais. Desta forma, a autoridade fiscal validou o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 12.306.886,61, conforme tabela abaixo:

TABELA 05		
IRPJ	DECLARADO	CALCULADO
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. A ALIQUOTA DE 15%	2.720.828,05	2.720.828,05
03. ADICIONAL	1.789.885,37	1.789.885,37
DEDUÇÕES		
04. (-) OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO	108.833,12	108.833,12
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	14.210.334,68	7.837.766,98*
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	8.870.999,93	8.870.999,93
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-18.679.454,31	-12.306.886,61

* (R\$ 15.667.640,23 – R\$ 7.829.873,25)

A contribuinte insurgiu-se contra a glosa do crédito pleiteado e apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório de piso em que a autoridade julgadora resume as alegações lançadas pela impugnante:

3. A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 11/11/2009, conforme AR à fl. 148. Inconformado com o decidido pela DRF, o contribuinte apresentou em 11/12/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 188 a 191, onde, em síntese, argumenta

3.1 A compensação efetuada e não homologada deverá permanecer com a exigibilidade suspensa até a apreciação final desta manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

3.2 Menciona a apresentação dos comprovantes de retenção e IRF deduzido na DIPJ, nos termos do art. 943 do RIR, de 1999. Esclarece ainda que *“as apropriações dos rendimentos sobre aplicações financeiras poderiam ter sido identificadas nos próprios registros contábeis, através da verificação dos livros Diário e Razão, caso a recorrente houvesse sido intimada para esclarecer os fatos, no entanto, para que a Recorrente possa demonstrar o alegado, pede vênia para juntar posteriormente planilha demonstrativa e cópias dos livros Razão e Diário, o que não faz agora por se tratarem de fatos passados há vários anos, requerendo pesquisas em arquivos antigos, o que não foi possível completar nos 30 dias de que dispúnhamos”*.

3.3 Por fim, requer o provimento da manifestação de inconformidade e a reforma da decisão recorrida, além de propugnar pela juntada posterior de documentos.

4. Aos 27 de outubro de 2010 foram apresentados os documentos anexados às fls. 229 a 1031.

Conforme registrado no início deste relatório, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, apresentou as seguintes alegações:

- **Da nulidade do v. acórdão recorrido:** neste ponto, a recorrente, forte no princípio da verdade material, pugnou pela nulidade da decisão de piso em razão da autoridade julgadora não ter conhecido e apreciado os elementos de prova juntados aos autos em 27/10/2010. Cito suas palavras:

12. Importa preliminarmente ter presente que deve o v. acórdão recorrido ser anulado, para que os autos retornem à 1ª. instância para análise dos documentos apresentados pela RECORRENTE, sob pena de violação do princípio da verdade material.

13. Repita-se que o referido acórdão não reconheceu o direito integral ao crédito pleiteado pela RECORRENTE por entender que esta não havia oferecido à tributação a totalidade das receitas que sofreram retenção do IRRF.

14. Tal entendimento se deu em virtude de o acórdão não ter procedido à devida análise dos documentos acostados aos presentes autos pela ora RECORRENTE.

15. Do contrário, jamais teria chegado a tal conclusão descabida, tendo em vista que, por se tratar de receita oriunda de aplicação de renda fixa, a RECORRENTE reconhece tais receitas de acordo com o regime de competência, enquanto o IRRF é declarado de acordo com o regime de caixa. Assim, é natural que as receitas declaradas na DIPJ 2003 não coincidam com o montante de IRRF desse período, já que estas foram declaradas ao longo dos exercícios anteriores (de 1998 a 2002).

- **Inequívoca existência de crédito de IRRF passível de restituição:** alegou que as receitas correspondentes aos montantes de IRRF que compõem o saldo negativo de IRPJ foram reconhecidas na apuração do IRPJ conforme o regime de competência. Desta forma, haveria um descasamento entre o reconhecimento das receitas (regime de competência) e a retenção do IRRF (regime de caixa). Transcrevo excerto do recurso que trata da matéria:

29. Como já mencionado, as receitas auferidas pela RECORRENTE sujeitas ao IRRF são oriundas de aplicações de renda fixa, tais como Certificado de Depósito Bancário ("CDB") e aplicações em Fundo de Investimento de Renda Fixa.

30. Ora, como é cediço, tratando-se de aplicações financeiras de renda fixa, existem dois regimes de tributação aplicáveis.

31. Do ponto de vista do contribuinte, pessoa jurídica, que realiza a aplicação (no presente caso a RECORRENTE), os respectivos rendimentos devem ser reconhecidos e oferecidos à tributação mensalmente pelo *regime de competência*, conforme previsto no artigo 272 do RIR/99.

32. De outro lado, no que concerne à fonte pagadora do rendimento, o IRRF é declarado de acordo com o *regime de caixa*; isto é, no exercício do resgate da aplicação, momento em que ocorre a retenção e o recolhimento do imposto retido na fonte, conforme o disposto nos artigos 738 e 739 do RIR/99.

Ao final, a recorrente pugnou pela nulidade da decisão de piso e, subsidiariamente, pela superação da nulidade para o deferimento integral do crédito pleiteado.

Na primeira oportunidade que este Colegiado, com outra composição, teve para apreciar o recurso voluntário, converteu-se o julgamento em diligência por meio da Resolução nº 1401-000.376 para que a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB pudesse analisar os documentos juntados aos autos. Cito trecho da Resolução:

No caso específico dos autos, é muito plausível a alegação da recorrente, no sentido de que o reconhecimento das receitas de aplicações financeiras seja reconhecida pelo regime de competência e que o IRRF seja declarado pelo regime de caixa. Também é muito plausível que os documentos trazidos aos autos pela contribuinte, após a apresentação de sua manifestação de inconformidade, seja suficiente para comprovar a sua alegação acerca do oferecimento à tributação das receitas de renda fixa, ao longo dos exercícios anteriores (de 1998 a 2002).

[...]

Assim sendo, considero recomendável a conversão do presente julgamento em diligência, para que a autoridade diligenciante analise todos os documentos trazidos aos autos pela contribuinte, após o prazo para manifestação de inconformidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, determinando que a autoridade diligenciante **analise todos os documentos trazidos aos autos pela contribuinte, após o prazo para manifestação de inconformidade.** (grifos do original)

Em atendimento à Resolução, a autoridade diligenciadora emitiu a Informação Fiscal – EQ2-DAT-IRPJCSLL, de 05 de fevereiro de 2021. No ato, a autoridade da RFB confirmou os valores das receitas oferecidas à tributação conforme alegação da contribuinte. Transcrevo a conclusão da Informação Fiscal:

Baseada na documentação apresentada, foi elaborada a planilha de fl. 1378 contendo todas as informações declaradas pelo contribuinte.

Nas planilhas de fls. 264 a 267, foram detalhadas as receitas oferecidas à tributação nos anos-calendário de 1998 a 2002. Verificou-se que os valores ali informados são compatíveis com as DIPJs transmitidas (fls. 1187 a 1377); além disso, constatou-se que as cópias dos razão contábeis e Livros Diários apresentados (fls. 268 a 333, e 334 a 1024) corroboram os dados informados.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório acima, trata-se de PER/DCOMP em que o contribuinte pleiteou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 18.679.454,31.

O crédito foi parcialmente deferido. Em essência, o deferimento parcial deveu-se: (i) à falta de oferecimento de parte das receitas correspondentes ao IRRF; e (ii) à utilização de parte do IRRF para compensar estimativas mensais. Desta forma, a autoridade fiscal validou o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 12.306.886,61, conforme tabela abaixo:

TABELA 05		
IRPJ	DECLARADO	CALCULADO
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. A ALIQUOTA DE 15%	2.720.828,05	2.720.828,05
03. ADICIONAL	1.789.885,37	1.789.885,37
DEDUÇÕES		
04. (-) OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO	108.833,12	108.833,12
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	14.210.334,68	7.837.766,98*
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	8.870.999,93	8.870.999,93
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-18.679.454,31	-12.306.886,61

* (R\$ 15.667.640,23 – R\$ 7.829.873,25)

Quanto ao mérito, a recorrente, em apertada síntese, alegou que ofereceu à tributação conforme o regime de competência as receitas correspondentes aos montantes de IRRF que compõem o saldo negativo apurado em 2002.

Delineada a questão, passo ao exame das alegações da recorrente.

Da nulidade do v. acórdão recorrido

Neste ponto, a recorrente, forte no princípio da verdade material, pugnou pela nulidade da decisão de piso em razão da autoridade julgadora não ter conhecido e apreciado os elementos de prova juntados aos autos em 27/10/2010. Cito suas palavras:

12. Importa preliminarmente ter presente que deve o v. acórdão recorrido ser anulado, para que os autos retornem à 1ª. instância para análise dos documentos apresentados pela RECORRENTE, sob pena de violação do princípio da verdade material.

13. Repita-se que o referido acórdão não reconheceu o direito integral ao crédito pleiteado pela RECORRENTE por entender que esta não havia oferecido à tributação a totalidade das receitas que sofreram retenção do IRRF.

14. Tal entendimento se deu em virtude de o acórdão não ter procedido à devida análise dos documentos acostados aos presentes autos pela ora RECORRENTE.

15. Do contrário, jamais teria chegado a tal conclusão descabida, tendo em vista que, por se tratar de receita oriunda de aplicação de renda fixa, a RECORRENTE reconhece tais receitas de acordo com o regime de competência, enquanto o IRRF é declarado de acordo com o regime de caixa. Assim, é natural que as receitas declaradas na DIPJ 2003 não coincidam com o montante de IRRF desse período, já que estas foram declaradas ao longo dos exercícios anteriores (de 1998 a 2002).

Penso ter razão a recorrente.

A contribuinte, na manifestação de inconformidade, pugnou pela juntada posterior de novos elementos de prova. A razão apresentada foi a inoportunidade de intimação prévia à emissão do Despacho Decisório para a apresentação de esclarecimentos e elementos de prova

relativos ao registro das receitas nas apurações contábeis e fiscais de períodos anteriores. Cito suas palavras:

10 - Outrossim, as apropriações dos rendimentos sobre aplicações financeiras poderiam ter sido identificadas nos registros contábeis, através de verificação dos livros Diário e Razão, caso a Recorrente houvesse sido intimada para esclarecer os fatos, no entanto, para que a Recorrente possa demonstrar o alegado, pede vénia para juntar posteriormente planilha demonstrativa e cópias dos livros Diário e Razão, o que não faz agora, por se tratarem de fatos passados há vários anos, requerendo pesquisas em arquivos antigos, o que não foi possível completar nos 30 dias de que dispúnhamos.

Vale mencionar que, no presente caso, o Despacho Decisório não foi emitido de forma eletrônica, mas, de fato, não foi precedido de intimação que desse oportunidade à contribuinte para buscar os elementos de prova relativos aos anos anteriores. Desta forma, somente com o Despacho Decisório emitido em 06/10/2009, a contribuinte teve conhecimento de que deveria buscar documentos e registros contábeis / fiscais dos anos 1998 a 2001. É plausível, portanto, que estes livros e documentos estivessem arquivados num “arquivo morto” e que a busca extrapolasse o prazo legal para a apresentação da manifestação de inconformidade.

Assim, é razoável pensar que, no caso, a juntada dos elementos de prova após a impugnação está acobertada pela exceção prevista no artigo 16, § 4º, “a”, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

[...]

Por oportuno, vale mencionar que este colegiado tem reconhecido a possibilidade da construção probatória durante o processo administrativo nos casos de direito creditório veiculado por meio de PER/DCOMP. Neste sentido trago alguns precedentes:

APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES POSTERIORMENTE TRAZIDAS AOS AUTOS. EXCEÇÃO À REGRA GERAL DE PRECLUSÃO.

No caso, somente em sede de julgamento de primeira instância a autoridade julgadora a quo apontou como razão de decidir a falta de elementos probatórios hábeis para dar suporte à alegação de existência de saldo negativo de CSLL feita na manifestação de inconformidade.

Assim, a apresentação de novos elementos probatórios para contrapor essa razão de decidir está acobertada pela exceção à regra geral de preclusão prevista no artigo 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão CARF nº 1401-005.132, de 19/01/2021)

ELEMENTOS DE PROVA. JUNTADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCEÇÃO À REGRA GERAL DE PRECLUSÃO.

Admite-se a juntada de novos elementos de prova em sede de recurso voluntário quando se destinem, de forma dialética, a contrapor fatos e razões trazidas aos autos na decisão de primeira instância. (Acórdão CARF n.º 1401-004.023, de 13/11/2019)

Examinando a decisão de piso, verifico que a DRJ/BHE entendeu preclusa a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova após a apresentação da manifestação de inconformidade. Para que não haja dúvida, cito as palavras da autoridade julgadora:

11. A manifestação de inconformidade foi apresentada em 11/12/2009, dentro do prazo previsto no § 7º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 e do art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Assim sendo, instaurado o litígio nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

11.1. No documento apresentado o manifestante argumenta que *“as apropriações dos rendimentos sobre aplicações financeiras poderiam ter sido identificadas nos próprios registros contábeis, através da verificação dos livros Diário e Razão, caso a Recorrente houvesse sido intimada para esclarecer os fatos, no entanto, para que a Recorrente possa demonstrar o alegado, pede vênua para juntar posteriormente planilha demonstrativa e cópias dos livros Razão e Diário, o que não faz agora por se tratarem de fatos passados há vários anos, requerendo pesquisas em arquivos antigos, o que não foi possível completar nos 30 dias de que dispúnhamos”*. Aos 27/10/2010, passados mais de 10 meses, o contribuinte anexa ao processo novos documentos no intuito de complementar sua argumentação.

[...]

12.1 É bom lembrar que os documentos comprobatórios da legitimidade do crédito pleiteado já deveriam estar de posse do contribuinte desde a apresentação da PER/DCOMP ao fisco; neste contexto, a manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada já deveria estar acompanhada destes documentos.

13. Assim sendo, o litígio deste processo foi instaurado com a apresentação da manifestação de inconformidade tempestiva. Os documentos apresentados posteriormente, quando já ultrapassados os 30 dias expressamente previstos em lei não podem ser conhecidos uma vez que em desacordo com o determinado pela legislação vigente.

14. Desta feita, não serão apreciados os documentos apresentados pelo contribuinte aos 27/10/2010.

Embora compreenda a interpretação da DRJ/BHE, penso que se deva manter a linha adotada nesta Turma e conhecer dos documentos juntados pela contribuinte após a apresentação da manifestação de inconformidade. De acordo com os precedentes acima mencionados, os elementos de prova seriam conhecidos na segunda instância, entretanto, descabe a supressão de instância, ou seja, descabe que estes documentos seja apreciados originariamente em sede de recurso voluntário.

Desta forma, penso que a decisão de piso incorreu em hipótese de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da falta de apreciação dos indigitados elementos de prova, conforme previsão do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Entretanto, penso que a nulidade em questão deva ser superada em razão da possibilidade de se deferir, no mérito, o crédito pleiteado, conforme será visto no próximo tópico.

Ineívoca existência de crédito de IRRF passível de restituição.

Neste tópico, a recorrente alegou que as receitas correspondentes aos montantes de IRRF que compõem o saldo negativo de IRPJ foram reconhecidas na apuração do imposto conforme o regime de competência. Desta forma, haveria um descasamento entre o reconhecimento das receitas (regime de competência) e a retenção do IRRF (regime de caixa). Transcrevo excerto do recurso que trata da matéria:

29. Como já mencionado, as receitas auferidas pela RECORRENTE sujeitas ao IRRF são oriundas de aplicações de renda fixa, tais como Certificado de Depósito Bancário ("CDB") e aplicações em Fundo de Investimento de Renda Fixa.

30. Ora, como é cediço, tratando-se de aplicações financeiras de renda fixa, existem dois regimes de tributação aplicáveis.

31. Do ponto de vista do contribuinte, pessoa jurídica, que realiza a aplicação (no presente caso a RECORRENTE), os respectivos rendimentos devem ser reconhecidos e oferecidos à tributação mensalmente pelo *regime de competência*, conforme previsto no artigo 272 do RIR/99.

32. De outro lado, no que concerne à fonte pagadora do rendimento, o IRRF é declarado de acordo com o *regime de caixa*; isto é, no exercício do resgate da aplicação, momento em que ocorre a retenção e o recolhimento do imposto retido na fonte, conforme o disposto nos artigos 738 e 739 do RIR/99.

Quanto a esta alegação, a autoridade diligenciadora efetivamente reconheceu que foram oferecidas à tributação pelo regime de competência as receitas correspondentes aos montantes de IRRF que compõem o saldo negativo de IRPJ objeto do presente processo. Cito novamente suas palavras:

Baseada na documentação apresentada, foi elaborada a planilha de fl. 1378 contendo todas as informações declaradas pelo contribuinte.

Nas planilhas de fls. 264 a 267, foram detalhadas as receitas oferecidas à tributação nos anos-calendário de 1998 a 2002. Verificou-se que os valores ali informados são compatíveis com as DIPJs transmitidas (fls. 1187 a 1377); além disso, constatou-se que as cópias dos razão contábeis e Livros Diários apresentados (fls. 268 a 333, e 334 a 1024) corroboram os dados informados.

Na planilha de folhas 1378, a autoridade fiscal demonstrou que:

(i) nas DIRF, os rendimentos brutos somaram R\$ 117.563.084,14 e o IRRF totalizou R\$ 23.512.616,17; e

(ii) no Pedido de Restituição – PER, os rendimentos brutos somaram R\$ 110.201.037,65 e o IRRF totalizou R\$ 22.040.207,53.

Sobre a diferença entre o IRRF registrado nas DIRF e a demonstração no PER, a recorrente asseverou que considerou na apuração do saldo negativo de IRPJ somente o montante de R\$ 22.040.207,53. Cito suas palavras:

27. Importa esclarecer que, embora as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) do ano de 2002 (fls. 115 a 119), apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos cuja beneficiária é a RECORRENTE, façam menção ao IRRF no montante de R\$ 23.512.616,17, a ora RECORRENTE apenas considerou em sua DIPJ 2002 o valor de R\$ 22.040.207,53. Isso porque, em seu pedido de restituição a ora RECORRENTE não considerou o IRRF, no valor de R\$ 540.682,48, retido em dezembro/2002 com relação ao CDB do Banco Bradesco S.A. (rendimento esse que consta do informe de rendimentos juntado às fl. 213 dos presentes autos), bem como o IRRF, no valor de R\$ 931.726,16, decorrente da aplicação financeira mantida junto ao Unibanco S.A., constante do item I do informe de rendimentos de fl. 212 destes autos.

Tendo em consideração o resultado da diligência e a manifestação da própria recorrente, é de se reconhecer um total de IRRF de R\$ 22.040.207,53, conforme demonstrado na planilha de fls. 1378. Entretanto, parte do IRRF foi utilizado para a compensação com as estimativas mensais conforme tabela abaixo, que foi elaborada pela autoridade fiscal no Despacho Decisório:

TABELA 04				
	Valores declarados na Ficha 11 (linha 11) – fls. 109 a 112 (RS)	Valores declarados em DCTF – fl. 120 (RS)	Valores compensados com saldo negativo de IRPJ 2001	Valores compensados com IRRF – Ficha 11, linha 07 (RS)
Janeiro	-	-	-	964.388,80
Fevereiro	-	-	-	778.189,27
Março	1.041.126,68	1.041.126,68	1.041.126,68	605.075,15
Abril	-	-	-	628.376,67
Maiο	-	-	-	1.209.920,15
Junho	-	-	-	851.980,73
Julho	-	-	-	-
Agosto	-	-	-	680.597,91
Setembro	-	-	-	-
Outubro	-	-	-	675.780,20
Novembro	-	-	-	1.435.564,37
Total	1.041.126,68	1.041.126,68	1.041.126,68	7.829.873,25

Portanto, é preciso subtrair do total de R\$ 22.040.207,53 a parcela de IRRF que foi utilizada pelo contribuinte para compensar as estimativas mensais. Subtraindo-se R\$ 7.829.873,25 de R\$ 22.040.207,53, obtém-se um saldo e IRRF de R\$ 14.210.334,28.

Levando-se em consideração o IRRF apurado conforme acima, chega-se ao saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 18.679.453,91, conforme tabela abaixo.

IRPJ	Declarado	Despacho Decisório	Voto
	Imposto sobre o Lucro Real		
01. À alíquota de 15%	R\$2.720.828,05	R\$2.720.828,05	R\$2.720.828,05
03. Adicional	R\$1.789.885,37	R\$1.789.885,37	R\$1.789.885,37
	Deduções		
04. (-) Operações de caráter cultural e artístico	R\$108.833,12	R\$108.833,12	R\$108.833,12
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$14.210.334,68	R\$7.837.766,98	R\$14.210.334,28
16. (-) Imposto de Renda mensal pago por estimativa	R\$8.870.999,93	R\$8.870.999,93	R\$8.870.999,93
18. Imposto de Renda a pagar	-R\$18.679.454,31	-R\$12.306.886,61	-R\$18.679.453,91

Assim, o saldo negativo de IRPJ apurado no presente voto é quase suficiente para o deferimento integral do direito creditório pleiteado, restando uma diferença de R\$ 0,40.

Conclusão.

Voto por superar a nulidade da decisão de piso e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito suplementar de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 6.372.567,30.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira